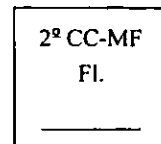
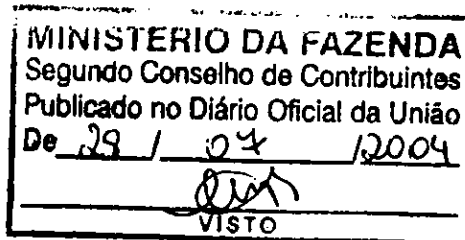




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.007345/2001-71
Recurso nº : 122.366
Acórdão nº : 201-77.573

Recorrente : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.007345/2001-71

Recurso nº : 122.366

Acórdão nº : 201-77.573

Recorrente : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o lançamento de ofício levado a efeito pela DRF em Goiânia - GO, no qual são exigidos os créditos de PIS e consectários legais, apurados em face da ausência de recolhimento da aludida contribuição nos meses de janeiro de 1997 a março de 1997.

Em sua impugnação, dentre outras alegações, o contribuinte informou que ingressou em juízo contra a Fazenda Nacional (Proc. nº 1997.35.00.000016-7) objetivando *“poder compensar os pagamentos indevidos do PIS, com débitos deste mesmo tributo, sem sofrer restrições por parte do fisco”*.

A decisão monocrática da DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento, sob os auspícios do Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 03, de 14 de fevereiro de 1996.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/09/2002, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 18/10/2002, onde, em síntese, reiterou os argumentos aduzidos na sua impugnação.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007345/2001-71
Recurso nº : 122.366
Acórdão nº : 201-77.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

O contribuinte tomou ciência da Decisão nº 1658/2002, da DRJ em Brasília - DF, por meio de Aviso de Recebimento, no qual consta como data de recebimento o dia 17 de setembro de 2002, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega. Contudo, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 18/10/2002, conforme se verifica à fl. 45.

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, tendo em vista que o dia 17/09/2002 foi uma terça-feira, dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na quarta-feira, dia 18/09/2002, expirando-se no dia 17/10/2002, uma quinta-feira, também dia útil.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO